SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3124225 - MS (2025/0477707-3)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE	:	ZENEIDE ABRANCHES DE OLIVEIRA SANTANA
ADVOGADO	:	CELSO GONÇALVES - MS020050
AGRAVADO	:	BANCO C6 S.A.
ADVOGADO	:	RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS005871

EMENTA

CONSUMIDOR E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO. REFINANCIAMENTO DE EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. ALEGAÇÃO DE NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIOMAL. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO ART. 489 DO CPC. MATÉRIA DEVIDAMENTE ENFRENTADA PELAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. INDEFERIMENTO DE PROVA PERICIAL. CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO CONFIGURADO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7 DO STJ. AUSÊNCIA DE INFORMAÇÃO CLARA SOBRE O MÉTODO DE AMORTIZAÇÃO (TABELA PRICE) E ENCARGOS DO CET. REVERSÃO DO JULGADO. ÓBICE DAS SÚMULAS N. 5 E 7 DO STJ. INCIDÊNCIA DE IOF EM SEDE DE REFINANCIAMENTO. NOVA OPERAÇÃO DE CRÉDITO. ACÓRDÃO EM CONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. SÚMULA N. 83 DO STJ. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESSA EXTENSÃO, NÃO PROVIDO.

1. Não se observa violação do art. 489, § 1º, IV, do CPC/2015, porque não demonstrada omissão, contradição ou obscuridade capaz de comprometer a fundamentação do acórdão recorrido. A questão foi dirimida pelo Tribunal de origem, de maneira adequada e suficiente, não havendo negativa de jurisdição quando o tribunal decide fundamentadamente contra os interesses da parte.

2. A revisão da conclusão do julgado, que entendeu pela desnecessidade da produção de prova pericial contábil e pela possibilidade de julgamento antecipado da lide, exige o reexame das circunstâncias fáticas dos autos, o que não se admite em âmbito de recurso especial, ante o óbice da Súmula n. 7 do STJ.

Documento eletrônico VDA57998370 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 25/06/2026 18:43:09
Publicação no DJEN/CNJ de 29/06/2026. Código de Controle do Documento: 18602f3b-53c1-4df5-8481-a95b981ec4e0

3. Concluir em sentido diverso do Tribunal de origem quanto à suficiência das informações prestadas ao consumidor a respeito do método de amortização (Tabela Price) e da composição do Custo Efetivo Total (CET) demandaria o reexame de matéria fático-probatória e a interpretação do contrato, o que é vedado em sede de recurso especial, a teor das Súmulas n. 5 e 7/STJ.

4. Nos termos da jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça, incide o Imposto sobre Operações Financeiras (IOF) sobre as operações de refinanciamento de dívidas, porquanto caracterizam nova concessão de crédito, autônoma em relação ao contrato originário. Incidência do óbice da Súmula n. 83/STJ.

5. Agravo conhecido para conhecer parcialmente do recurso especial e, nessa parte, negar-lhe provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 16/06/2026 a 22/06/2026, por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso, mas lhe negar provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Moura Ribeiro.

Os Srs. Ministros Daniela Teixeira, Nancy Andrighi, Humberto Martins e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 22 de junho de 2026.

Ministro MOURA RIBEIRO
Relator

Documento eletrônico VDA57998370 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 25/06/2026 18:43:09
Publicação no DJEN/CNJ de 29/06/2026. Código de Controle do Documento: 18602f3b-53c1-4df5-8481-a95b981ec4e0

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3124225 - MS (2025/0477707-3)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE	:	ZENEIDE ABRANCHES DE OLIVEIRA SANTANA
ADVOGADO	:	CELSO GONÇALVES - MS020050
AGRAVADO	:	BANCO C6 S.A.
ADVOGADO	:	RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS005871

EMENTA

CONSUMIDOR E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO. REFINANCIAMENTO DE EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. ALEGAÇÃO DE NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIOMAL. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO ART. 489 DO CPC. MATÉRIA DEVIDAMENTE ENFRENTADA PELAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. INDEFERIMENTO DE PROVA PERICIAL. CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO CONFIGURADO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7 DO STJ. AUSÊNCIA DE INFORMAÇÃO CLARA SOBRE O MÉTODO DE AMORTIZAÇÃO (TABELA PRICE) E ENCARGOS DO CET. REVERSÃO DO JULGADO. ÓBICE DAS SÚMULAS N. 5 E 7 DO STJ. INCIDÊNCIA DE IOF EM SEDE DE REFINANCIAMENTO. NOVA OPERAÇÃO DE CRÉDITO. ACÓRDÃO EM CONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. SÚMULA N. 83 DO STJ. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESSA EXTENSÃO, NÃO PROVIDO.

1. Não se observa violação do art. 489, § 1º, IV, do CPC/2015, porque não demonstrada omissão, contradição ou obscuridade capaz de comprometer a fundamentação do acórdão recorrido. A questão foi dirimida pelo Tribunal de origem, de maneira adequada e suficiente, não havendo negativa de jurisdição quando o tribunal decide fundamentadamente contra os interesses da parte.

2. A revisão da conclusão do julgado, que entendeu pela desnecessidade da produção de prova pericial contábil e pela possibilidade de julgamento antecipado da lide, exige o reexame das circunstâncias fáticas dos autos, o que não se admite em âmbito de recurso especial, ante o óbice da Súmula n. 7 do STJ.

Documento eletrônico VDA57665325 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 15/06/2026 14:48:24
Código de Controle do Documento: a0817bd4-2f4b-4473-9266-8b5e4b6f43be

3. Concluir em sentido diverso do Tribunal de origem quanto à suficiência das informações prestadas ao consumidor a respeito do método de amortização (Tabela Price) e da composição do Custo Efetivo Total (CET) demandaria o reexame de matéria fático-probatória e a interpretação do contrato, o que é vedado em sede de recurso especial, a teor das Súmulas n. 5 e 7/STJ.

4. Nos termos da jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça, incide o Imposto sobre Operações Financeiras (IOF) sobre as operações de refinanciamento de dívidas, porquanto caracterizam nova concessão de crédito, autônoma em relação ao contrato originário. Incidência do óbice da Súmula n. 83/STJ.

5. Agravo conhecido para conhecer parcialmente do recurso especial e, nessa parte, negar-lhe provimento.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo em recurso especial interposto por Zeneide Abranches de Oliveira Santana (ZENEIDE), contra decisão que não admitiu seu apelo nobre manejado com fundamento no art. 105, III, "a", da CF, em face de acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul, assim ementado:

> *APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO – REFINANCIAMENTO DE EMPRÉSTIMO CONSIGNADO – MÉRITO – PRELIMINAR DE CERCEAMENTO DE DEFESA – AFASTADA – MÉRITO – PELO MERO COTEJO DAS TAXAS ANUAIS E MENSAIS COM OS VALORES FIXOS DAS PARCELAS MENSAIS É POSSÍVEL CONCLUIR-SE QUE SE TRATA DE FORMA COMPOSTA DE AMORTIZAÇÃO DA DÍVIDA, NÃO SE MOSTRANDO A TAXA DE JUROS ABUSIVA, MESMO SE COMPARADA À TAXA MÉDIA MEDIDA PELO BACEN – ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE INFORMAÇÃO QUANTO À UTILIZAÇÃO DO MÉTODO PRICE NA AMORTIZAÇÃO DA DÍVIDA – NÃO COMPROVADA – POSSIBILIDADE DE UTILIZAÇÃO DO REFERIDO MÉTODO DE AMORTIZAÇÃO – O CUSTO EFETIVO TOTAL (CET) SE REFERE À SOMA DOS JUROS E OS DEMAIS ENCARGOS INCIDENTES SOBRE O EMPRÉSTIMO, NÃO SE MOSTRANDO ABUSIVOS, MORMENTE QUANDO EXPRESSOS NO CONTRATO – É DEVIDO O I.O.F. NOS REFINANCIAMENTOS DE EMPRÉSTIMOS, POSTO SE TRATAR DE NOVA OPERAÇÃO DE CRÉDITO, DISTINTA DA ORIGINÁRIA – SENTENÇA MANTIDA – PRELIMINAR AFASTADA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.* (e-STJ, fl. 447)

Nas razões do recurso, ZENEIDE apontou (**1**) violação do CPC, art. 489, § 1º, IV, por ausência de enfrentamento específico dos argumentos sobre direito à informação no CDC e método de amortização; (**2**) violação do CPC, art. 355, I, por indeferimento de prova pericial necessária para apurar anatocismo no Price, correspondência das taxas aplicadas e composição do CET; (**3**) violação do CDC, arts. 6º, III, 46 e 51, IV e § 1º, II, por falta de informação clara sobre o sistema Price,

Documento eletrônico VDA57665325 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 15/06/2026 14:48:24
Código de Controle do Documento: a0817bd4-2f4b-4473-9266-8b5e4b6f43be

onerosidade excessiva e desvantagem exagerada; e (**4**) violação da Lei nº 5.143/1966, art. 1º, por cobrança de IOF em refinanciamento como *bis in idem*.

Houve apresentação de contraminuta por BANCO C6 CONSIGNADO S.A. (BANCO C6), conforme e-STJ, fls. 436-440.

É o relatório.

VOTO

O agravo é espécie recursal cabível, foi interposto tempestivamente e com impugnação adequada aos fundamentos da decisão recorrida.

CONHEÇO, portanto, do agravo e passo ao exame do recurso especial, que não merece prosperar na parte conhecida.

(**1**) Da negativa de prestação jurisdicional

Em seu apelo nobre, ZENEIDE sustentou que o acórdão recorrido não teria enfrentado adequadamente questões essenciais ao deslinde da controvérsia, especialmente no que tange à violação aos princípios de transparência e informação previstos no Código de Defesa do Consumidor e à ausência de informação explícita sobre a Tabela Price.

Apesar do inconformismo, verifica-se que o Tribunal estadual se pronunciou sobre todos os temas importantes ao deslinde da controvérsia, não havendo, portanto, omissão, contradição ou obscuridade.

Com efeito, o TJMS destacou que a indicação de parcelas fixas, aliada às taxas de juros mensais e anuais expressamente pactuadas, é suficiente para que o consumidor compreenda o método de amortização adotado, não havendo falar em violação ao dever de informação. Conforme consignado no acórdão recorrido:

> *Não há, também, qualquer falha na prestação do serviço bancário, quanto à alegada ausência de informação no momento da contratação, posto que, muito embora não conste expressamente o termo Price como método de amortização da dívida, constam os valores fixos das parcelas, a taxa de juros mensais, a taxa de juros anual e os demais dados pelos quais se pode, perfeitamente, proceder aos cálculos necessários (se assim a parte se dispor, obviamente), e se chegar à conclusão sobre o método aplicado na amortização da dívida (no caso, o método Price, que se caracteriza pela amortização composta da dívida).*
> *Não há evidência, portanto, da ausência de informação suficiente para que o consumidor chegue à conclusão acerca do método utilizado para amortização da dívida.* (e-STJ, fls. 451-452)

Assim, inexistem os vícios elencados no art. 489, § 1º, IV, do CPC, sendo forçoso reconhecer que a pretensão recursal ostenta caráter nitidamente infringente.

Documento eletrônico VDA57665325 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 15/06/2026 14:48:24
Código de Controle do Documento: a0817bd4-2f4b-4473-9266-8b5e4b6f43be

A jurisprudência desta Casa é pacífica ao proclamar que, se os fundamentos adotados bastam para justificar o concluído na decisão, o julgador não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos utilizados pela parte.

Nesse sentido, confira-se o seguinte precedente:

> *AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL NÃO CONFIGURADA. MULTA COMINATÓRIA. REDUÇÃO. POSSIBILIDADE. EXECUÇÃO PARCIAL DO ENCARGO. VALOR FINAL DA PENALIDADE. DESPROPORCIONALIDADE. REVISÃO. INVIABILIDADE. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.*
> *Não ficou configurada a violação aos arts. 489 e 1.022 do CPC/2015, uma vez que o Tribunal de origem se manifestou, de forma fundamentada, sobre as questões necessárias para o deslinde da controvérsia. O mero inconformismo da parte com o julgamento contrário à sua pretensão não caracteriza negativa de prestação jurisdicional.*
> *Registre-se, ao ensejo, que "o órgão colegiado não está obrigado a repelir todas as alegações expendidas no recurso, pois basta que se atenha aos pontos relevantes e necessários ao deslinde do litígio e adote fundamentos que se mostrem cabíveis à prolação do julgado, ainda que, relativamente às conclusões, não haja a concordância das partes" (AgInt no AREsp n. 1.852.071/SP, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 13/2/2023, DJe de 16/2/2023). [...] (AgInt no AREsp n. 2.233.172/PR, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 19/6/2023, DJe de 21/6/2023.)*

No caso concreto, o TJMS analisou expressamente a tese sustentada pela recorrente, mas decidiu de forma contrária ao que foi defendido, não havendo que se falar em omissão ou carência de fundamentação.

Afasta-se, portanto, a alegada violação.

(**2**) Da alegação de cerceamento de defesa e incidência da Súmula n. 7/STJ

Nas razões de seu recurso especial, ZENEIDE apontou violação ao art. 355, I, do CPC, sob o argumento de que o julgamento antecipado da lide implicou cerceamento de defesa, sendo indispensável a produção de prova pericial contábil para aferir a ocorrência de anatocismo decorrente da aplicação da Tabela Price e a exata composição dos encargos embutidos no Custo Efetivo Total (CET).

Sobre a questão do indeferimento da prova técnica, o Tribunal estadual manifestou-se de forma fundamentada, afastando a preliminar de cerceamento de defesa:

> *Em versando a matéria debatida nos autos apenas acerca de questão de direito, se são devidas ou não determinados encargos e ou taxas nos contratos em discussão, ou mesmo tipo de amortização alegadamente devida, é evidente que a prova pericial contábil requerida é inócua e inútil, não se prestando a esclarecer as alegações de quaisquer das partes, posto que o direito declarado deve ser perfectibilizado posteriormente pela parte, por liquidação de Sentença*

Documento eletrônico VDA57665325 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 15/06/2026 14:48:24
Código de Controle do Documento: a0817bd4-2f4b-4473-9266-8b5e4b6f43be

> *ou por apresentação dos cálculos daquilo que entende devido em Cumprimento de Sentença; logicamente que com base nos parâmetros fixados no provimento jurisdicional.*
> *O julgamento antecipado da lide é perfeitamente possível, quando a produção de provas é dispensável, como ocorre no caso em epígrafe, nos termos do que estabelece o artigo 355, I, do Código de Processo Civil.* (e-STJ, fl. 449)

Assim, rever as conclusões do Tribunal estadual quanto à suficiência das provas documentais carreadas e à desnecessidade da prova pericial demandaria, necessariamente, o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, procedimento que encontra óbice na Súmula n. 7 do STJ.

Nesse sentido, confira-se a jurisprudência desta Corte:

> *PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO. TAXA DE JUROS REMUNERATÓRIOS. ABUSIVIDADE. LIMITAÇÃO À TAXA MÉDIA DE MERCADO. SÚMULA N. 83/STJ. REVISÃO DO JULGADO. SÚMULAS N. 5 E 7 DO STJ. DESNECESSIDADE DE REALIZAÇÃO DE PROVA PERICIAL CONTÁBIL. SÚMULA N. 7 /STJ. MULTA POR EMBARGOS PROTELATÓRIOS. AFASTAMENTO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE E PROVIDO PARA AFASTAR A MULTA PREVISTA NO ART. 1.026 DO CPC.*
> *1. Ação revisional de contrato de empréstimo pessoal.*
> *[...]*
> ***5. A Corte local entendeu desnecessária a produção de perícia contábil para a aferição da abusividade da taxa de juros. Assim, concluir em sentido diverso do Tribunal de origem e verificar se efetivamente houve necessidade de maiores provas demandaria o reexame de matéria fático-probatória, o que é vedado em sede de recurso especial, a teor da Súmula n. 7/STJ.***
> *6. A oposição de embargos de declaração, por si só, não autoriza a incidência da sanção, mormente diante da pretensão de prequestionamento pelo qual também foi manejado, fazendo atrair os preceitos da Súmula n. 98/STJ: "Embargos de declaração manifestados com notório propósito de prequestionamento não tem caráter protelatório".*
> *Agravo conhecido para conhecer em parte do recurso especial e, nessa extensão, dar-lhe provimento.*
> *(AREsp n. 2.937.270/RS, relator Ministro Humberto Martins, Terceira Turma, julgado em 12/8/2025, DJEN de 15/8/2025.)* (sem destaque no original)

> *DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. JUROS REMUNERATÓRIOS. ABUSIVIDADE. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.*
> *I. Caso em exame*
> *1. Agravo em recurso especial interposto contra decisão que inadmitiu recurso especial fundamentado no art. 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal.*
> *2. O Tribunal de origem concluiu pela abusividade dos juros remuneratórios pactuados, por estarem acima da taxa média de mercado divulgada pelo Banco Central.*
> *II. Questão em discussão*
> *3. A questão em discussão consiste em saber se a abusividade dos juros remuneratórios pode ser reconhecida com base exclusiva na*

Documento eletrônico VDA57665325 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 15/06/2026 14:48:24
Código de Controle do Documento: a0817bd4-2f4b-4473-9266-8b5e4b6f43be

comparação com a taxa média de mercado, sem considerar as particularidades do contrato.
4. Outra questão é saber se houve cerceamento de defesa pela negativa de produção de prova pericial contábil.
III. Razões de decidir
5. Não há cerceamento de defesa quando o juiz, destinatário das provas, decide pela desnecessidade de produção de prova pericial contábil, fundamentando sua decisão no princípio da persuasão racional.
[...]
IV. Dispositivo 8. Agravo conhecido para não conhecer do recurso especial.
(AREsp n. 2.776.755/SC, relatora Ministra Daniela Teixeira, Terceira Turma, julgado em 16/6/2025, DJEN de 27/6/2025.) (sem destaque no original)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF. FUNDAMENTO DO ACÓRDÃO NÃO IMPUGNADO. SÚMULA 283/STF. CERCEAMENTO DE DEFESA. PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL. REEXAME DE FATOS E PROVAS. INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. INADMISSIBILIDADE. FUNDAMENTO NÃO IMPUGNADO. PRECLUSÃO.
1. Ação revisional de contrato bancário.
2. A deficiência de fundamentação importa no não conhecimento do recurso quanto ao tema. Incidência da Súmula 284/STF.
3. A existência de fundamento do acórdão recorrido não impugnado - quando suficiente para a manutenção de suas conclusões acerca do tema da abusividade da taxa de juros contratados - impede a apreciação do recurso especial no particular. Incidência da Súmula 283/STF.
4. O juiz, como destinatário da prova, pode, em conformidade com os princípios da livre apreciação da prova e do livre convencimento motivado, decidir pelo indeferimento da prova requerida sem que isso configure cerceamento de defesa, sendo inviável a revisão dessa decisão em sede de recurso especial diante do óbice da Súmula 7/STJ. Precedentes.
5. O reexame de fatos e provas e a interpretação de cláusulas contratuais em recurso especial são inadmissíveis. Incidência das Súmulas 5 e 7 do STJ.
6. Conforme a jurisprudência desta Corte, a ausência de impugnação, no agravo interno, de fundamento da decisão agravada acarreta a preclusão da matéria não impugnada 7. Agravo interno não provido.
(AgInt no AREsp n. 2.756.002/RS, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 16/6/2025, DJEN de 24/6/2025.) (sem destaque no original)

O recurso, portanto, não merece ser conhecido neste ponto.

(**3**) Da ausência de informação clara sobre a Tabela Price, Custo Efetivo Total (CET) e incidência das Súmulas n. 5 e 7 do STJ

ZENEIDE alegou, também, violação dos arts. 6º, III, 46 e 51, IV, e § 1º, II, do CDC, aduzindo que a ausência de menção expressa ao termo "Price" no contrato e a obscuridade sobre a composição do Custo Efetivo Total (CET) configuram manifesta

Documento eletrônico VDA57665325 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 15/06/2026 14:48:24
Código de Controle do Documento: a0817bd4-2f4b-4473-9266-8b5e4b6f43be

violação ao direito de informação clara e adequada, ensejando a abusividade das cláusulas contratuais.

Sobre isso, o TJMS, ao analisar as cláusulas dos contratos acostados aos autos, concluiu pela clareza das informações prestadas e pela ausência de abusividade das taxas pactuadas, registrando que:

> *O Custo Efetivo Total (C.E.T.) se refere ao somatório dos juros remuneratórios, taxas, tarifas e demais encargos avençados no contrato de empréstimo, não se confundindo, assim, com os sobreditos juros remuneratórios.*
> *Pela análise da petição inicial e recursal, a Recorrente pretende que o C.E.T. seja considerado abusivo porque ultrapassa o percentual informado a título de juros remuneratórios, o que não se pode admitir, visto se tratarem de fatores distintos, sendo que tais juros são apenas uma parte do todo, que é justamente o percentual informado a título de C.E.T..*
> *Ademais, nos contratos a f.282/299 e 300/315, não há cobrança de qualquer outra taxa ou tarifa extra, a não ser do IOF incidente sobre as operações, não havendo se falar, portanto, na propalada abusividade contratual.* (e-STJ, fl. 453)

Dessa forma, afastar o entendimento do Tribunal de origem para reconhecer a abusividade das cláusulas contratuais ou a deficiência de informação sobre o sistema de amortização exigiria, de forma inescapável, a interpretação das cláusulas contratuais e o revolvimento do acervo fático-probatório constante dos autos, o que atrai a incidência das Súmulas n. 5 e 7 do STJ.

A propósito, vejam-se os precedentes:

> *DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO EM RECURSO ESPECIAL. PROMESSA DE COMPRA E VENDA DE IMÓVEL. ANATOCISMO. COMISSÃO DE CORRETAGEM. RESCISÃO CONTRATUAL. ÔNUS DA PROVA. SÚMULAS Nº 5 E 7/STJ E 284/STF. AGRAVO INTERNO PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESSA EXTENSÃO, NÃO PROVIDO.*
> *[...]*
> ***7. Quanto à alegação de não incidência do óbice da Súmula nº 5/STJ em relação à tese recursal alicerçada no Tema Repetitivo nº 938/STJ e à análise dos artigos 421, par. único, e 421-A, do CC, não basta, para a impugnação específica e suficiente do óbice, a mera alegação de que o Tribunal de origem não interpretou o contrato corretamente ou que teria desconsiderado suas disposições. A esta Corte só é admitido conhecer de conteúdo contratual que conste expressamente do acórdão recorrido como premissa fática, sob pena de exceder os limites impostos pela Súmula nº 5/STJ. Esse ônus processual implica um procedimento argumentativo por meio do qual se deve demonstrar que a análise do objeto recursal pressuporia tão somente a aplicação de uma outra forma jurídica aos elementos já estabelecidos na moldura fática do acórdão recorrido e dali destacados, procedimento que não se verifica no presente caso.***
> *8. Quanto ao argumento que a decisão agravada teria adotado falsa premissa de "culpa exclusiva da construtora" em relação à alegada violação aos artigos 32-A da Lei nº 6.766/79 e 67-A da Lei nº 4.591-64, e artigos 402, 409, 411, 475, 884, 944, 1.196 e 1.204 do CC, trata-se, como demonstrado na decisão agravada, de premissa fática colhida do*

Documento eletrônico VDA57665325 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 15/06/2026 14:48:24
Código de Controle do Documento: a0817bd4-2f4b-4473-9266-8b5e4b6f43be

próprio acórdão recorrido, inviabilizando-se a análise do pleito recursal quanto a esses dispositivos do direito federal por óbice da Súmula nº 7/STJ. 9. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que, em se tratando de rescisão de promessa de compra e venda por culpa do vendedor, deve ser resti tuída a integralidade dos valores pagos pelo comprador. Súmula n.º 543 do STJ.
IV. Dispositivo
10. Agravo interno parcialmente conhecido e, nessa extensão, não provido.
(AgInt no REsp n. 2.120.858/SC, relatora Ministra Daniela Teixeira, Terceira Turma, julgado em 30/3/2026, DJEN de 7/4/2026.) (sem destaque no original)

DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. REVISÃO DE CONTRATO DE FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO. RECURSO NÃO PROVIDO.
1. A análise da alegada violação ao PES/CP ficou prejudicada pela ausência de contracheques dos mutuários, necessários para a realização da prova pericial, sendo responsabilidade dos autores o ônus da prova do fato constitutivo de seu direito.
2. A legalidade da Série em Gradiente e da Tabela Price foi reconhecida, sendo que a verificação de capitalização de juros e amortização negativa requer prova pericial, cuja ausência caracteriza cerceamento de defesa.
3. A cobrança de seguro habitacional e do Coeficiente de Equiparação Salarial (CES) é legal, desde que expressamente prevista no contrato.
4. A análise da proporcionalidade do seguro habitacional em relação à prestação e a interpretação de cláusulas contratuais esbarram nos óbices das Súmulas 5 e 7 do STJ, que vedam o reexame de provas e a interpretação de cláusulas contratuais em sede de recurso especial.
5. A capitalização de juros é vedada, salvo nos casos expressamente previstos em lei, sendo necessária a demonstração de sua ocorrência no contrato.
6. Os juros compostos não se confundem com anatocismo, sendo prática legítima no sistema financeiro.
7. A jurisprudência pacífica do STJ reconhece que a observância do PES/CP deve ser analisada com base nas provas e no contrato, incidindo as Súmulas 5 e 7 do STJ.
8. Recurso especial não provido.
(REsp n. 2.205.793/GO, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 9/3/2026, DJEN de 16/3/2026.) (sem destaque no original)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. AÇÃO REVISIONAL. CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO CONFIGURAÇÃO. REVISÃO DO JULGADO. ANÁLISE DAS PROVAS DOS AUTOS. IMPOSSIBILIDADE EM RECURSO ESPECIAL. APLICAÇÃO DA SÚMULA N. 7 DO STJ. TABELA PRICE. INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULA CONTRATUAL E REEXAME DE PROVAS. DESCABIMENTO. SÚMULAS 5 E 7/STJ. INCIDÊNCIA DO COEFICIENTE DE EQUIPARAÇÃO SALARIAL - CES. EXISTÊNCIA DE PREVISÃO CONTRATUAL. POSSIBILIDADE. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.
1. Não caracteriza cerceamento de defesa o julgamento da demanda sem a realização de prova requerida, quando o seu destinatário entender que o feito está adequadamente instruído com provas suficientes para seu convencimento.
2. A análise da existência de capitalização de juros no sistema de amortização da Tabela Price afigura-se inviável na via estreita do recurso especial, pois a modificação do julgado esbarra no óbice da Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça.

Documento eletrônico VDA57665325 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 15/06/2026 14:48:24
Código de Controle do Documento: a0817bd4-2f4b-4473-9266-8b5e4b6f43be

> *3. O Coeficiente de Equiparação Salarial - CES só pode ser exigido quando previsto contratualmente, o que se verifica no presente caso, conforme destacado pelo aresto hostilizado.*
> *4. Agravo interno a que se nega provimento.*
> *(AgInt no AREsp n. 923.438/RS, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 22/11/2016, DJe de 28/11/2016.)* (sem destaque no original)

Assim, inviável o conhecimento do recurso quanto a esta insurgência.

(**4**) Da incidência de IOF em sede de refinanciamento e Súmula n. 83 do STJ

Por fim, ZENEIDE alegou violação do art. 1º da Lei n.º 5.143/1966, sustentando a ilegalidade da cobrança de IOF sobre o refinanciamento do empréstimo consignado, o que caracterizaria bitributação (*bis in idem*) sobre o mesmo crédito originário.

O Tribunal estadual afastou a tese recursal, assentando que o refinanciamento constitui nova operação de crédito, configurando fato gerador autônomo do imposto, nos seguintes termos:

> *O Imposto sobre Operações Financeiras incide nas operações de crédito e seguro, realizadas por instituições financeiras e seguradoras, e tem como fato gerador: I - no caso de operações de crédito, a entrega do respectivo valor ou sua colocação à disposição do interessado; Em se tratando de refinanciamento de dívida anterior, tem-se nova operação de crédito, distinta da inicial, sendo o caso, portanto, de incidência do tributo em questão, não havendo qualquer irregularidade na cobrança pela instituição financeira, eis que aquela é responsável pelo recolhimento do imposto do tomador do empréstimo, na forma do artigo 4º, e 5º, inciso I, da referida lei tributária.* (e-STJ, fl. 454)

O entendimento adotado pelo TJMS encontra-se em estrita consonância com a jurisprudência consolidada deste Superior Tribunal de Justiça, que reconhece a legalidade da incidência do IOF sobre operações de renegociação ou refinanciamento de crédito, uma vez que estas importam em novação e disponibilização de novos limites ou prazos, aperfeiçoando novo fato gerador do tributo.

Nesse sentido:

> STJ, Tema 621 - Recursos repetitivos:
> *Podem as partes convencionar o pagamento do Imposto sobre Operações Financeiras e de Crédito (IOF) por meio de financiamento acessório ao mútuo.*
>
> *RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CONTRATO DE CONFISSÃO E ASSUNÇÃO DE DÍVIDAS. COBRANÇA DE IOF EM RENEGOCIAÇÃO DE DÍVIDA. POSSIBIIDADE. IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. SÚMULA 283/STF. CERTIFICADO DE DEPÓSITO INTERBANCÁRIO. POSSIBILIDADE. DESCARACTERIZAÇÃO DA MORA. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7/STJ. RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO.*
> *(REsp n. 1920887, relator Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Terceira Turma, Data da Publicação, DJe 02/08/2022)*

Documento eletrônico VDA57665325 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 15/06/2026 14:48:24
Código de Controle do Documento: a0817bd4-2f4b-4473-9266-8b5e4b6f43be

Dessa forma, incide sobre a hipótese o óbice da Súmula n. 83 do STJ, aplicável tanto aos recursos interpostos pela alínea "a" quanto pela alínea "c" do permissivo constitucional.

Diante do exposto, **CONHEÇO** do agravo para **CONHECER EM PARTE** do recurso especial e, nessa extensão, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**.

MAJORO em 5% o valor dos honorários advocatícios anteriormente fixados em favor de BANCO C6, limitados a 20%, nos termos do art. 85, § 11, do CPC, suspensa a exigibilidade por ser a recorrente beneficiária da assistência judiciária gratuita, nos termos do art. 98, § 3º, do CPC.

Por oportuno, previno que a interposição de recurso contra esta decisão, se declarado manifestamente inadmissível, protelatório ou improcedente, poderá acarretar condenação nos termos do art. 1.026, § 2º, do CPC.

É o meu voto.

Documento eletrônico VDA57665325 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 15/06/2026 14:48:24
Código de Controle do Documento: a0817bd4-2f4b-4473-9266-8b5e4b6f43be

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
TERCEIRA TURMA

AREsp 3.124.225 / MS

Número Registro: 2025/0477707-3 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
08494121420248120001 08494121420248120001500 01 8494121420248120001
84941214202481200015000 1

Sessão Virtual de 16/06/2026 a 22/06/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro MOURA RIBEIRO

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra DANIELA TEIXEIRA

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: ZENEIDE ABRANCHES DE OLIVEIRA SANTANA
ADVOGADO	: CELSO GONÇALVES - MS020050
AGRAVADO	: BANCO C6 S.A.
ADVOGADO	: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS005871
ASSUNTO	: DIREITO DO CONSUMIDOR - CONTRATOS DE CONSUMO - BANCÁRIOS - EMPRÉSTIMO CONSIGNADO

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 16/06/2026 a 22/06/2026, por unanimidade, conheceu parcialmente do recurso, mas lhe negou provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Moura Ribeiro.

Os Srs. Ministros Daniela Teixeira, Nancy Andrighi, Humberto Martins e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 22 de junho de 2026

Documento eletrônico VDA57900452 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 23/06/2026 01:11:51
Código de Controle do Documento: 9084bb3a-a5d7-45e8-a356-f68729e1a30d